



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

**AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5570226-20.2020.8.09.0143**

COMARCA : SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

**RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA**

IMPETRANTES : BRUNO MATHEUS FREITAS GOMES  
MARIA DE LOURDES ALVES DA COSTA

ADVOGADO : MÁRCIO VINÍCIUS SILVA GUIMARÃES -  
OAB/GO 27.801

IMPETRADA : SECRETÁRIA DO MEIO AMBIENTE DOS  
RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DINIZ - OAB/GO  
4.947

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por Bruno Matheus Freitas Gomes e Maria de Lourdes Alves da Costa em face de ato tido como coator a Secretaria do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás, tendo como litisconsorte necessário o Estado de Goiás.

A pretensão dos impetrantes é a obtenção de comando judicial para determinar que a autoridade acoimada como coatora restitua-lhes os bens móveis apreendidos pelo Fiscal da SEMAD no município de São Miguel do Araguaia-GO, quais sejam: a) caminhonete L200 TRITON; b) uma canoa Levort, ano 1998; e c) um motor de polpa, ano/modelo 2010 e respectivo tanque.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: ACÓRDÃO 19/10/2021 (vídeo-conferência)  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 25/10/2021 13:25:06



A irresignação dos impetrantes está fundada nas seguintes premissas: a) ausência de tipificação legal dos dispositivos legais, em tese, violados, uma vez os termos de apreensão e depósito lavrados pelo fiscal tiveram como embasamento legal o artigo 72, IV, e artigo 77 da Lei 9.605/98, bem como o Decreto nº 6.514/08; b) a lavratura de diversos autos de infração, que culminaram no indiciamento dos impetrantes por suposta prática da conduta prevista no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.608/95. Com efeito, defendem que apreensão é medida juridicamente inadequada e desproporcional, o que viola o direito líquido e certo dos mesmos.

Ademais, justificam que os pescados não estavam sendo transportados, dado que foram encontrados em um freezer localizado no interior da residência fiscalizada.

Por outro vértice, o Estado de Goiás rechaça os argumentos deduzidos pelos impetrantes e, nesse intuito, afirma que os impetrantes não demonstraram o risco de dano irreversível, uma vez que argumentaram apenas restrição ao direito de propriedade. Lado outro, a preservação ambiental é direito coletivo e obrigação constitucional, colocando-se em supremacia ao direito do particular.

Aduz a legalidade do ato, para tanto, anota que a Administração Pública valeu-se da prerrogativa do seu poder de polícia para realizar as apreensões ora questionadas, sustentando que o ato impugnado está amparado no artigo 39, da Lei Estadual nº 18.102/2013.

Rebate ainda a alegação de cerceamento de defesa, pois foi instaurado processo administrativo, na ocasião oportunizou-se aos impetrantes o contraditório e a ampla defesa.

Pugna pela necessidade de os bens apreendidos serem mantidos sob a guarda do órgão ambiental e que somente seria possível a nomeação do depositário fiel na impossibilidade de guarda ou inadequação das instalações do órgão ambiental, desde que a posse dos bens não traga risco de utilização em novas infrações, conforme artigo 43, inciso II, da Lei Estadual nº 18.102/2013 cominado com artigo 106, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Feitos esses registros preambulares, passa-se ao exame do inconformismo apresentado pelos impetrantes, nos termos das razões de decidir abaixo delineadas.

## **1. Juízo de admissibilidade**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do *mandamus* de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo (movimento 1, arquivos 17 e 18), recebo a petição inicial da ação do mandado de segurança.

## **2. Mérito da controvérsia da ação mandamental**

### **2.1. Da legalidade da apreensão dos bens**

Os impetrantes defendem que a apreensão dos bens móveis



confiscados pelo Fiscal da SEMAD no município de São Miguel do Araguaia-GO, quais sejam, uma caminhonete L200 TRITON, uma canoa Levort, ano 1998 e um motor de polpa, ano/modelo 2010 e respectivo tanque é medida juridicamente inadequada e desproporcional, violando assim o direito líquido e certo dos mesmos.

### De antemão, adianta-se que ão lhes assistem razão.Explica-se.

Caracteriza-se o mandado de segurança como remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, consoante dispõem o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança).

Acerca do tema, o doutrinador Hely Lopes Meireles preleciona que:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa se r defendido por outros meios judiciais." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 38).

A condição indispensável para o processamento do *writ* é a observância dos requisitos preconizados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e a demonstração de plano da presença de direito líquido e certo do direito vindicado, cuja comprovação se faz por intermédio de provas que devem acompanhar a exordial, uma vez que cediço que neste remédio legal não se admite dilação probatória.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e propício a ser exercitado no momento da impetração. Deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

Sem delongas, revela-se inviável a pretensão dos impetrantes, à vista a legalidade da ação da apreensão questionada. Vejam-se o texto litera da Lei 18.102/2013:

**Art.38.** Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão; (...)"

Nesse diapasão, existe previsão legal expressa para a apreensão



dos instrumentos, petrechos e veículos utilizados para a prática de infração ambiental.

O artigo 70 da Lei 9.605/98 conceitua a infração ambiental como sendo *"toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente"*.

Para tais práticas, de caráter puramente administrativo, prevê a indicada lei de regência as penas, por exemplo, de multa, advertência e *"apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração"* (inciso IV, art. 72, Lei 9.605/98).

Como se vê, a lei foi explícita em consignar que os veículos utilizados na prática do ato infracional seriam apreendidos.

Na espécie, tem-se que a apreensão foi legítima, de modo que não há que se dizer que foi absurda, ou mesmo ilegal, o ato levado a efeito pela autoridade administrativa.

Não vislumbra-se a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do auto de infração e das informações prestadas pela parte impetrada.

Não obstante isso, conforme bem destacado pela Procuradoria-Geral de Justiça deste Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *"o proprietário do veículo apreendido em razão de infração ambiental não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, devendo ser consideradas como excepcionais as providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal nº 6.514/2008"*.

Assim, na espécie, não se constata qualquer nulidade no ato de apreensão dos bens móveis, diante da prática de infração ambiental descrita no auto de infração, e ainda com respaldo no artigo 72 da Lei 9.605/98, portanto não há que se falar em direito líquido e certo dos impetrantes em reaverem os bens.

Destaca-se, ainda, que a Procuradoria-Geral de Justiça em seu laborioso parecer exarado ao movimento 33 deste caderno processual, ponderou-se:

"(...)

Consigne-se que a impetrante Maria de Lourdes Alves da Costa, além de responder administrativamente pelas infrações ambientais decorrentes da fiscalização em exame, foi indiciada criminalmente pela prática do artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.608/95.

A apreensão foi realizada pela fiscalização ambiental, cujo ato foi encampado pela Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio das informações prestadas no evento 12.

Foram lavrados em desfavor da impetrante Maria de Lourdes Alves da Costa os Autos de Infração n.º 5046-A (Processo SEI 202000017007537) e n.º 6211-A

(Processo SEI 202000017007538). A

autoridade ambiental lavrou regularmente os Autos de Infração n.º 2196-B (Processo SEI 202000017007074), n.º 06208-A (Processo SEI 202000017007535) e n.º 6572-B (processo SEI 202000017007536), em face de Rosângela Alves de Oliveira, que se identificou, no momento da autuação, como proprietária da caminhonete".

E mais adiante, prossegue o representante do Órgão Ministerial:

"A medida tão somente replica a regra contida no art. 101, inc. I, do Decreto Federal nº 6.514/084, atribuindo à apreensão, que é uma das formas de sanção previstas na legislação ambiental (art. 72, inc. IV, da Lei 9.605/1998), a natureza de medida acautelatória.

Por isso, a apreensão por força da imediata constatação da prática de infração ambiental, como ocorreu no caso, não configura sanção, tratando-se de medida administrativa necessária e suficiente à prevenção de novas infrações, à recuperação ambiental e à garantia do resultado útil do processo administrativo.

Neste toar, lícita é a apreensão do veículo utilizado na infração em comento, inclusive pelo fato de seu condutor ter ignorado a ordem de parada da fiscalização ambiental e evadido do local da abordagem, devendo a mesma interpretação ser dirigida à canoa e seu motor, ambos transportados pela camionete, com auxílio de uma carreta.

Não obstante isso, da leitura da jurisprudência contemporânea transcrita pelo *Parquet* alusiva ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tem-se que encontra em perfeita harmonia com a posição do entendimento externado. Confira-se:

**DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE USO ESPECÍFICO E EXCLUSIVO COM ESSA FINALIDADE. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.** 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a sentença de procedência do pedido de veículo apreendido na prática de infração ambiental. 2. Entendeu a Corte de origem a retenção é justificável somente nos casos em que a posse em si do veículo constitui ilícito, o que não é a hipótese dos autos. 3. Ocorre que essa não é a interpretação mais adequada da norma, que não prevê tal condição para a sua aplicação, conforme entendimento recentemente adotado na Segunda Turma no julgamento do REsp 1.820.640/PE (Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 09/10/2019). 4. Nesse julgado, observou-se que "[a] efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção

ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória"; assim, "[m]erece ser superada a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que condiciona a apreensão de veículos utilizados na prática de infração ambiental à comprovação de que os bens sejam específica e exclusivamente empregados na atividade ilícita". 5. Em conclusão, restou assentado que "[o]s arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental", por isso "[a] exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente". 6. Com efeito, a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental - além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso cientificados dos inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de ordem patrimonial -, dando maior eficácia à legislação que dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. 7. Assim, é de ser fixada a seguinte tese: "A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional". 8. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido de restituição do veículo apreendido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1814944/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 24/02/2021)

Nessa confluência, diante da ausência de direito líquido e certo, sobretudo em face da legalidade no ato atribuído como coator, tem-se que a sua higidez do ato impugnado é medida imperativa e, via de consequência afasta-se a alegada violação ao direito líquido e certo vindicado com a denegação da segurança perquirida.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, **acolho integralmente o parecer da Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Goiás** lançado ao movimento 33 e, por conseguinte, **denego a segurança pleiteada** por ausência do direito líquido e certo vindicado pelos impetrantes em face da legalidade no ato atribuído coator.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 e súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

**AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5570226-20.2020.8.09.0143**

COMARCA : SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

**RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA**

IMPETRANTES : BRUNO MATHEUS FREITAS GOMES

MARIA DE LOURDES ALVES DA COSTA

ADVOGADO : MÁRCIO VINÍCIUS SILVA GUIMARÃES - OAB/GO 27.801

IMPETRADA : SECRETÁRIA DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DINIZ - OAB/GO 4.947

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

**EMENTA. AÇÃO MANDAMENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE BENS MÓVEIS. LEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JULGAMENTO DO MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.**

1.0 mandado de segurança é instrumento constitucional colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, quando não amparado por outros remédios constitucionais, conforme definem os artigos 5º, inciso LXIX, da

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: ACÓRDÃO 19/10/2021 (vídeo-conferência)  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 25/10/2021 13:25:06



Constituição Federal e 1º da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança).

2.A condição indispensável do *writ* é a demonstração de plano da liquidez e da certeza do direito invocado, cuja comprovação se faz por intermédio de provas que devem acompanhar a exordial, uma vez que não admite dilação probatória.

3.Na espécie, a apreensão de instrumentos, petrechos e veículos utilizados para a prática de infração ambiental está amparada expressamente no disposto no artigo 70 da Lei 9.605/98 que preceitua: "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".

4.O ato acoimado coator consistente na apreensão dos bens móveis foi legítimo, de modo que não há ilegalidade a autorizar a nulidade no ato de apreensão levado a efeito pela autoridade administrativa.

5.Com respaldo no artigo 72, da Lei 9.605/98, constatada a prática de infração ambiental descrita no auto de infração, tem-se que ausente o direito líquido e certo dos impetrantes em reaverem os bens.

6.De acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do excelso Supremo Tribunal Federal e nº 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5570226-20.2020.8.09.0143** da Comarca de São Miguel do Araguaia, em que figura como impetrantes BRUNO MATHEUS FREITAS GOMES e MARIA DE LOURDES ALVES DA COSTA e como impetrada SECRETÁRIA DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE GOIÁS.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **DENEGAR A SEGURANÇA**, tudo nos termos do voto do Relator.

Fez sustentação oral o advogado Dr. Márcio Vinicius Silva Guimarães, pelas partes impetrantes.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Votaram, acompanhando o Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Desembargador Wilson Safatle Faiad.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: ACÓRDÃO 19/10/2021 (vídeo-conferência)  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 25/10/2021 13:25:06